

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO N° 91005/2025 DA
COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO –
CEAGESP.**

Processo número: 001/2025.

OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, na condição de licitante declarada vencedora, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 13.303/2016 e no item 11.3.3 do Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 91005/2025, requerendo o improvimento integral do apelo, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME E DA CORRETA DELIMITAÇÃO DA INSURGÊNCIA RECURSAL

O Procedimento Licitatório Eletrônico nº 91005/2025 foi instaurado pela CEAGESP com objeto específico e claramente definido, consistente na Concessão Remunerada de Uso, precedida de obras, de área localizada no Edifício EDSED VII, no Entreponto Terminal de São Paulo – ETSP.

Trata-se de procedimento regido integralmente pela Lei nº 13.303/2016, pelos regulamentos internos da Companhia e, sobretudo, pelas regras expressas e vinculantes do edital.

Diante disso, cumpre registrar que, desde o preâmbulo do instrumento convocatório, a Administração definiu de maneira inequívoca o critério de julgamento “maior oferta de preço”, bem como o modo de disputa fechado, afastando, por opção administrativa legítima, qualquer etapa de lances ou disputa aberta, conforme vemos no *print* abaixo:



CEAGESP

Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

1. PREÂMBULO

1.1. EDITAL DE LICITAÇÃO: **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO N° 91005/2025**

1.2. PROCESSO: **Nº 001/2025**

1.3. ÁREA INTERESSADA: **DEPEC – DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DA CAPITAL**

1.4. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: **MAIOR OFERTA DE PREÇO**

1.5. MODO DE DISPUTA: **FECHADO**

1.6. A CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a sessão pública de Procedimento Licitatório Eletrônico para Atribuição de área descrita no objeto do presente Edital.

1.7. FUNDAMENTO LEGAL: Esta Licitação será regida pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e alterações posteriores. Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP (NG 008), Regulamento dos Entrepósitos da CEAGESP (NG 006), bem como toda legislação e Instruções Normativas pertinentes e correlatas aplicáveis ao objeto licitado. Inaplicam-se as disposições da Lei nº 8.245/91, bem como a legislação concernente às locações comerciais.

O edital também disciplinou, com riqueza de detalhes, o rito procedural, a forma de apresentação das propostas, a fase de negociação, a análise da habilitação e os limites objetivos do exercício do direito de recurso.

Encerrada regularmente a fase de propostas e observados os procedimentos previstos, a OTMA foi declarada vencedora do certame, por ter apresentado a melhor oferta e atendido às exigências editalícias.

A partir disso, fato é que o recurso interposto por terceiro não aponta, em momento algum, a violação literal de dispositivo editalício ou legal. Ao contrário, limita-se a questionar escolhas administrativas previamente definidas, a invocar supostos “costumes” de certames pretéritos e a lançar suspeitas genéricas quanto à habilitação da vencedora, sem lastro probatório concreto.

Diante desse panorama, verifica-se que o recurso administrativo não se dirige contra qualquer ilegalidade objetiva praticada no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 91005/2025, mas sim contra o resultado que se mostrou desfavorável ao recorrente.

A insurgência, portanto, extrapola os limites do controle de legalidade, pretendendo reabrir discussão sobre escolhas administrativas previamente definidas no edital e regularmente aplicadas pela Comissão Julgadora, o que não encontra amparo no regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, de acordo com o que restará detalhado abaixo.

II. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DA INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O recurso administrativo interposto não observa requisito elementar para o regular exercício do direito de recorrer no âmbito do processo administrativo: a delimitação objetiva e específica da insurgência.

Em nenhum momento o recorrente indica, de forma clara e precisa, qual dispositivo do edital ou da legislação de regência teria sido violado, tampouco individualiza qual ato concreto da Comissão Julgadora estaria eivado de ilegalidade.

O que se verifica é tão somente a formulação de suposições, expectativas próprias e conjecturas.

A argumentação recursal limita-se a questionar escolhas administrativas previamente definidas, a invocar supostos “costumes” de certames pretéritos e a lançar suspeitas genéricas quanto à habilitação da licitante vencedora, sem apontar fato determinado, documento específico ou exigência editalícia supostamente descumprida.

Ou seja, não há correlação objetiva entre uma conduta administrativa concreta e um fundamento normativo alegadamente violado.

Tal forma de impugnação compromete o próprio funcionamento do contraditório. Isso porque o exercício da ampla defesa pressupõe, necessariamente, a existência de acusação minimamente delimitada, que permita à parte recorrida compreender com exatidão o que lhe é imputado.

Não é juridicamente razoável, nem compatível com a racionalidade do processo administrativo, exigir que a licitante vencedora se defenda de alegações abstratas, indeterminadas e desprovidas de enquadramento jurídico específico.

Ainda que o processo administrativo admita informalidade relativa, essa característica não autoriza a formulação de insurgências genéricas, baseadas em percepções subjetivas ou inconformismos com o resultado do certame.

O direito de recorrer não se confunde com a possibilidade de lançar dúvidas sem suporte fático e jurídico, tampouco com a transferência do ônus argumentativo à parte recorrida ou à própria Administração.

Ao deixar de indicar o item do edital supostamente violado, o dispositivo legal infringido ou o ato administrativo concreto que pretende ver revisto, o recorrente impede o enfrentamento técnico da matéria e fragiliza a utilidade do próprio

recurso, que passa a carecer de conteúdo jurídico apto a ensejar a revisão do ato regularmente praticado pela Comissão Julgadora.

Portanto, o recurso administrativo não reúne condições mínimas para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Nessas circunstâncias, a insurgência recursal revela-se estruturalmente deficiente e incapaz de justificar a revisão do ato administrativo regularmente praticado, devendo ser rejeitada por absoluta falta de delimitação objetiva.

III. DA VINCULAÇÃO ABSOLUTA AO EDITAL COMO EXPRESSÃO DIRETA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Sabe-se que o edital é a lei interna do certame e representa a concretização do princípio da legalidade no âmbito licitatório. Tal diretriz encontra previsão literal na Lei nº 13.303/2016, que dispõe expressamente:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

No caso concreto, a Administração exerceu legitimamente sua competência ao definir, no edital, o modo de disputa FECHADO.

Essa escolha administrativa, feita antes da abertura do certame e aplicada indistintamente a todos os licitantes, não pode ser relativizada após o

encerramento da disputa, sob pena de flagrante violação à vinculação ao instrumento convocatório.

Não existe, no ordenamento jurídico, qualquer direito subjetivo do licitante à adoção de determinado modelo de disputa. Tampouco há expectativa juridicamente protegida fundada em licitações anteriores, uma vez que cada edital constitui norma autônoma, regida por suas próprias disposições.

Admitir a tese recursal significaria autorizar a reformulação das “regras do jogo” após o seu término, o que comprometeria a isonomia, a previsibilidade e a própria credibilidade do procedimento licitatório.

Assim, estando o modo de disputa fechado expressamente previsto no instrumento convocatório, inexiste qualquer margem jurídica para sua rediscussão após o encerramento do certame, não sendo possível relativizar a força normativa do edital e permitir a alteração das regras do procedimento após a sua conclusão, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica que deve reger os procedimentos licitatórios.

IV. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DA IMPROPRIEDADE DA INSINUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DA SESSÃO

O recorrente sustenta que a sessão realizada em 04/11/2025 teria sido suspensa “sem motivo aparente”, afirmando que a justificativa apresentada pela Administração, qual seja, a instabilidade no sistema, não teria efetivamente ocorrido.

Tal narrativa não se limita a questionar um aspecto procedural do certame, mas avança indevidamente para a imputação implícita de conduta irregular à Administração Pública, colocando em dúvida a veracidade das informações oficialmente prestadas pela CEAGESP, senão vejamos:

Ainda sem motivo aparente, no dia 04/11/2025 a sessão foi suspensa pois, teoricamente, teria ocorrido uma instabilidade no sistema. Ao menos esse foi o esclarecimento prestado no *site* da estatal:

(...)

Informamos que, por conta de instabilidades no Sistema Licitações-e, a abertura das propostas e evolução do certame para a fase de lances não pôde ser realizada.

Assim, a data de abertura fica reagendada para o dia 06/11/2025 – quinta feira – às 09:30hs, no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

(...).

O que posteriormente a Recorrente teve a comprovação de que tal fato não ocorreu (instabilidade no sistema).

Esse tipo de alegação não encontra respaldo jurídico.

Os atos administrativos praticados no âmbito do procedimento licitatório gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, de modo que as informações oficiais divulgadas pela Administração somente podem ser afastadas mediante prova robusta, concreta e inequívoca.

Não basta a discordância subjetiva do licitante, tampouco sua percepção individual acerca do funcionamento do sistema eletrônico, para invalidar comunicado formal emitido pela entidade promotora do certame.

No caso concreto, a CEAGESP informou expressamente, por meio de comunicação oficial no próprio sistema Licitações-e, que a abertura das propostas e a evolução do certame não puderam ser realizadas em razão de instabilidades no sistema, motivo pelo qual a sessão foi reagendada. Trata-se de justificativa objetiva, compatível com a natureza do procedimento eletrônico e absolutamente comum em plataformas digitais de grande porte, cuja gestão, inclusive, não se encontra sob controle direto da Administração licitante.

A tentativa do recorrente de afirmar que “*teve a comprovação de que tal fato não ocorreu*”, sem apresentar qualquer documento técnico, relatório oficial do sistema, manifestação do provedor da plataforma ou prova idônea equivalente, não ultrapassa o campo da mera suposição, mais uma vez.

Mais grave ainda, essa linha argumentativa sugere, de forma indireta, que a Administração teria prestado informação inverídica, o que constitui acusação de elevada relevância institucional, incompatível com o dever de lealdade processual e com os limites do direito de recorrer no processo administrativo.

Cumpre destacar que não compete ao licitante auditar, invalidar ou desqualificar unilateralmente comunicações oficiais da Administração, sobretudo quando inexistente qualquer evidência objetiva de fraude, simulação ou direcionamento do certame.

A suspensão e o reagendamento da sessão, quando motivados por questões técnicas do sistema, não geram nulidade automática, nem configuram irregularidade, desde que assegurada a continuidade do procedimento em condições isonômicas, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, mais uma vez questionando os métodos da Administração Pública de forma indevida, temos o quanto segue:

Estranhando essa modificação repentina no costume criado pela Ceagesp para a cessão de áreas, assim como de forma exclusiva para o presente caso, consultou o SINCAESP – Sindicato patronal que representa os atacadistas, que também estranhou o fato, levando-o a Oficiar a Ceagesp de tanto. Ofício que até a presente data não foi respondido.

Verifica-se que o recurso intenta, por diferentes ângulos, invalidar decisões administrativas previamente definidas, atribuindo-lhes caráter excepcional ou atípico em relação a certames anteriores, sem apresentar delimitação objetiva do alegado vício ou lastro normativo que sustente a insurgência.

Ausente demonstração concreta de irregularidade, a alegação revela-se incapaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados, evidenciando, mais uma vez, que o recurso se estrutura a partir de conjecturas e juízos pessoais, e não de violação objetiva às regras do edital ou à legislação de regência.

Essa mesma linha argumentativa, como se verá a seguir, reaparece quando o recorrente passa a atribuir juízos subjetivos sobre o tempo e a forma de análise da documentação de habilitação, ampliando indevidamente sua ingerência sobre a atuação técnica da Administração.

V. DA INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ATUAÇÃO TÉCNICA DA COMISSÃO JULGADORA E DA IMPROPRIEDADE DO JUÍZO DE VALOR SOBRE A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

O recorrente afirma que a análise dos documentos básicos de habilitação “*sequer foi realizada*” ou que “*não levaria 30 minutos*” para ser concluída, sustentando que se trataria de simples conferência de datas de CND, verificação em sítios eletrônicos e índices econômicos de balanço:

Ou seja, a análise dos documentos básicos sequer foi realizada (?), o que não levaria 30 minutos para os profissionais que operam certames. Até menos, pois não passam de datas de CND, conferência na web e índices econômicos de balanço.

É revelador que tal alegação extrapole os limites do direito de recorrer, ao evidenciar indevida tentativa de interferência na esfera técnica de atuação da Comissão Julgadora.

Não compete ao licitante, que não integra a estrutura administrativa nem detém atribuição legal para tanto, avaliar, medir ou qualificar o tempo, a metodologia ou o conteúdo da análise realizada pelos agentes públicos responsáveis pelo certame.

A fase de habilitação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração e não se resume a uma verificação mecânica ou aritmética, como pretende fazer crer o recorrente.

Trata-se de atividade que demanda avaliação técnica, conferência da regularidade formal e material da documentação apresentada, compatibilidade das informações prestadas e aderência às exigências editalícias, cujo exame não pode ser reduzido a estimativas simplistas ou juízos apressados formulados por terceiros.

Ao sustentar, sem qualquer base objetiva, que a análise não teria sido realizada ou que poderia ter sido concluída em lapso temporal previamente arbitrado, o recorrente acaba por imputar, ainda que de forma indireta, inadequação funcional à atuação da Comissão Julgadora, sem apresentar qualquer elemento técnico ou documental que ampare tal afirmação.

Trata-se de alegação de elevada relevância institucional, fundada exclusivamente em conjecturas e percepções subjetivas, incapazes de afastar a regularidade do procedimento.

Ou seja, verifica-se que as conjecturas lançadas no recurso se dirigem indistintamente tanto à licitante vencedora quanto à própria Administração Pública, revelando um verdadeiro modus operandi recursal pautado em ataques genéricos e insinuações, em detrimento da formulação de impugnações técnicas, objetivamente delimitadas e juridicamente fundamentadas.

Dante disso, revela-se manifestamente imprópria a tentativa de desqualificar a atuação da Comissão Julgadora por meio de juízos subjetivos acerca do tempo ou da forma de análise da documentação de habilitação.

A ausência de qualquer prova concreta de irregularidade, aliada à indevida interferência na função administrativa, impõe o afastamento integral dessa alegação, que não se sustenta juridicamente e não autoriza a revisão do ato regularmente praticado.

VI. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA TESE RECURSAL E DA INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE “LEIGUIDADE” COMO FUNDAMENTO JURÍDICO

O recorrente afirma saber que “*ninguém pode alegar desconhecimento*” das regras do certame, mas, em seguida, busca justificar sua inconformidade com base no argumento de que seria “*totalmente leigo em licitações*”.

Ainda, que teria iniciado suas atividades na CEAGESP em certame com disputa aberta e que teria ciência de que licitações anteriores de cessão de espaços teriam adotado esse mesmo modelo.

Segue a transcrição do trecho constante das razões recursais:

A Recorrente está ciente de que ninguém pode alegar desconhecimento, porém ela é (i) totalmente leiga em licitações, (ii) iniciou suas atividades na Ceagesp participando de licitação com disputa Aberta, e (iii) possui ciência de que todas as licitações de cessão de espaços foram realizadas, até este Pregão, com disputa Aberta.

Há, desde logo, contradição lógica e jurídica nessa construção argumentativa.

Se, por um lado, o próprio recorrente reconhece que não é admissível alegar desconhecimento das regras do edital, por outro, tenta utilizar justamente a suposta falta de familiaridade técnica com licitações como fundamento para afastar a aplicação do instrumento convocatório.

Trata-se de raciocínio incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

A participação em procedimento licitatório pressupõe a leitura, compreensão e aceitação integral do edital, que vincula indistintamente todos os interessados, independentemente de sua experiência prévia ou grau de familiaridade com o tema.

A alegada “leiguice” do licitante não tem relevância jurídica, não constitui excludente de responsabilidade e tampouco autoriza a flexibilização das regras editalícias, sob pena de grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ademais, a tentativa de criar um suposto “direito adquirido” à disputa aberta, com base em certames anteriores, carece de qualquer amparo legal.

Cada procedimento licitatório é regido por seu edital próprio, que constitui a lei interna do certame. O fato de licitações pretéritas terem adotado determinado modelo não impõe à Administração a obrigação de reproduzi-lo indefinidamente, sobretudo quando o edital vigente define, de forma clara, outro modo de disputa.

Aceitar a tese recursal significaria admitir que critérios subjetivos, como a experiência individual do licitante, seu histórico de participação ou sua autodeclarada falta de conhecimento técnico, pudessem se sobrepor às regras objetivas do edital.

Tal entendimento conduziria a uma situação absolutamente incompatível com o regime das licitações públicas, em que qualquer licitante poderia pretender a modificação das regras do certame com base em alegações pessoais ou editais passados, esvaziando completamente a força normativa do instrumento convocatório, em manifesta afronta à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do procedimento.

VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso administrativo apresentado não apenas carece de fundamento fático e jurídico, como também se estrutura a partir de alegações genéricas, conjecturas e juízos subjetivos, sem a indicação de qualquer violação concreta às regras do edital ou à legislação de regência.

A ausência de delimitação objetiva da insurgência compromete o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa, ao passo que as tentativas de deslegitimar a atuação da Administração Pública não se mostram suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos regularmente praticados.

Sendo assim, inexistente a demonstração de prejuízo ou de ilegalidade apta a justificar a revisão do ato administrativo, impõe-se o integral desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA. como vencedora do certame, preservando-se, em todos os seus termos, a regularidade do procedimento licitatório.

São Paulo, 17/12/2025

